



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 13 de dezembro de 2018.

VETO Nº 35 /2018
Processo nº 31.431/2014

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicá-los que, após analisar o Autógrafo nº 183/2018 e tendo ouvido a Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais e a Secretaria de Acessibilidade e Mobilidade - SEMOB, decidi, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, pelo VETO TOTAL, por inconstitucionalidade e impedimento técnico, ao Projeto de Lei nº 248/2018, que dispõe sobre a padronização e a acessibilidade dos passeios públicos do Município de Sorocaba, bem como estabelece especificações técnicas das calçadas no caso da reforma ou construções novas, e dá outras providências.

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, a negativa de sanção se justifica por razões de ordem constitucional e técnico que a seguir passo expor:

A norma em questão esbarra em insuperável vício de inconstitucionalidade formal por violação de regra de competência.

A presente lei cria as chamadas “vias compartilhadas” que visam “uso compartilhado entre veículos e pedestres” e exige dos motoristas uma condução de seus veículos de forma diferenciada em virtude do uso orientado da via para recreação dos pedestres.

Em verdade a mencionada legislação trata de tema afeto a trânsito e transporte, matérias cuja competência legislativa é privativa da União nos termos do art. 22, XI da Constituição Federal.

Mencione-se que a União já ocupou-se de tal matéria ao editar o Código de Trânsito Brasileiro, legislação nacional que se aplica a todos os entes.

Destaque-se que mencionado Código traz em seu Anexo I Conceitos e Definições a respeito do trânsito, detalhando todas as formas de vias previstas, além de outras abordagens.

Ocorre que em momento nenhum o mesmo mencionou a existência de “Vias Compartilhadas”, matéria totalmente estranha ao direito posto.

Ressalte-se que não é cabível afirmar que neste caso o Município está exercendo sua competência de suplementar a lei federal. A melhor doutrina nos ensina que tal competência, outorgada pela Constituição Federal, deve servir aos interesses locais quando não afrontar disposições de leis federais ou estaduais, como ocorre no presente caso.

SECRETARIA DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE - SEMOB



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 35 /2018 – fls. 2.

Mencione-se, ainda, que o Tribunal de Justiça de São Paulo tem decisões no sentido da inconstitucionalidade de leis de municipais de iniciativa parlamentar que tratem de temas análogos ao presente¹ por ofensa tanto à divisão de competências da Constituição Federal, quanto por vício de iniciativa nos termos do art. 47 da Carta Bandeirante.


Há que se destacar, ainda, que a mencionada legislação invade competência do CONTRAN, notadamente no que dispõe o art. 12, VII do Código de Trânsito Brasileiro.

A presente Lei, ainda, exigiria do Executivo gastos não previstos no Orçamento municipal e eventual sanção da presente implicaria em ofensa ao art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo.

Por todos estes motivos, a fim de evitar futura e inconveniente ação pela inconstitucionalidade da presente Lei, apresento o presente veto jurídico.

Daí porque, diante de tudo que foi exposto, cumpre-me proporcionar a essa Egrégia Casa de Lei a oportunidade de reapreciar a matéria, na certeza de que, conhecendo as razões que me motivaram a negar a sanção, irão reformular seu entendimento.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

CLARENCE DE F. SOROCABA 13/02/2018 15:20:39/75 2/4

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 35 /2018 Aut. 183/2018 e PL 248/2018.